

A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO EM DIREITO DE FAMÍLIA

Ana Vitória Souza Soares Lázarus ¹

André Menezes Delfino ²

RESUMO

O conflito é produto natural das relações humanas, por esta razão é necessário que seja bem administrado, para que não cause danos ao âmago e psicológico dos envolvidos. As lides de direito de família recebem especial atenção do judiciário, em razão dos seus desdobramentos e do seu potencial nocivo, quando não são bem geridas. Foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, de natureza aplicada, qualitativa e quantitativa, em caráter exploratório, com leitura de artigos, resumos e livros da área. Com o presente trabalho busca-se investigar a importância do instituto da conciliação nas lides familiares, posto que é dada ampla liberdade para que as partes realizem a autocomposição. O estudo apresentado, se propõe a demonstrar as ferramentas que auxiliam na eficácia das audiências conciliatórias, como também os impasses. Demonstrando a aplicabilidade e os bons resultados das audiências nos processos familiares, pretende-se a expansão da cultura da autocomposição, dentro e fora do judiciário.

Palavras - Chave: Conciliação. Direito de Família. Autocomposição.

THE EFFECTIVENESS OF CONCILIATION HEARINGS IN FAMILY LAW

ABSTRACT

Conflict is a natural product of human relationships, for this reason it is necessary to be well managed, so that it does not cause damage to the core and psychological of those involved. Family law cases receive special attention from the judiciary, due to their consequences and their harmful potential, when they are not well managed. The bibliographic research methodology, of an applied, qualitative and quantitative nature, was used in an exploratory manner, with reading of articles, abstracts and books in the area. The present work seeks to investigate mainly the importance of the conciliation institute in family matters, since there is ample freedom for the parties to have autonomy to carry out self-composition. The study presented, aims to demonstrate the tools that help in the effectiveness of conciliatory hearings, as well as the impasses. Demonstrating the applicability and good results of hearings in family cases, the intention is to expand the culture of self-composition, inside and outside the judiciary.

Key Words: Conciliation. Family Law. Self-composition.

¹ Acadêmica da 10ª etapa do Curso de Direito da Universidade de Uberaba. vitorialazaros@gmail.com

² Mestre em Direito das Relações Econômico-empresariais. Professor universitário. Advogado. Email: andre.delfino@adv.oabmg.org.br

INTRODUÇÃO

O conflito é uma constante natural nas relações humanas, embora sua natureza seja em tese desagradável, apresenta-se de relevante necessidade para o desenvolvimento, aperfeiçoamento e interação dos indivíduos. Em razão da sua ocorrência inevitável e da importância dos seus desdobramentos, é imprescindível a sua solução elaborada de forma criteriosa e técnica, para que produza resultados satisfatórios.

A família é a primeira e mais antiga instituição da sociedade civil, por meio dela o indivíduo entrará em contato com todas as relações e atividades que necessitará ao longo da sua trajetória, bem como é dela que virá o seu auxílio e instrução. Consequentemente, é na família que há expressivos conflitos, que são capazes de afetar permanentemente a vida do indivíduo, sobretudo quando ainda é menor de idade.

Considerando a notabilidade que a estrutura familiar e o seu pleno desenvolvimento possuem para uma sociedade justa, equilibrada e saudável, algumas áreas do judiciário se destinam a tratar com especial técnica e profissionais bem qualificados, para conter os conflitos existentes e evitar futuros conflitos destrutivos. Entendendo serem inevitáveis, os institutos de soluções alternativas de conflitos buscam fornecer autonomia para que as pessoas sejam capazes de lidar com os problemas relativos à sua família, principalmente os que possuem repercussões judiciais.

Será abordada neste estudo a efetividade, no que tange à importância e aos resultados positivos que o instituto da conciliação dentre os meios alternativos de conflitos, traz em benefício não apenas para a família que participa, como para a pessoa individualmente e, concomitantemente, para a sociedade.

Com fulcro no Código de Processo Civil, aliado aos ditames do Direito de Família, esta pesquisa irá demonstrar o trabalho eficaz que os Centros de Soluções Alternativas de Conflitos, especificamente as audiências de conciliação, prevista no artigo 334 e ao longo do Código de Processo Civil de 2015, exerce nos processos onde são tratadas as lides relativas à alimentos, divórcios litigiosos, guarda, regulamentação de convivência, entre outros.

Será evidenciado o espaço seguro, harmonioso e sigiloso que é proporcionado às partes para que realizem a autocomposição, na qual terão a liberdade de delimitar a solução, de acordo com suas realidades, contando com o auxílio de um terceiro, acarretando com este cenário a redução de processos nas mesas dos magistrados.

A principal questão a ser levantada será de que forma tornar a conciliação mais difundida e conhecida na sociedade, concretizando o sentido da justiça de ser cega, acessível a

absolutamente todos a quem a ela recorrer, conscientizar a sociedade que é possível alcançar suas pretensões, garantir seus direitos e resolver seus conflitos, sem a coercibilidade de um magistrado.

2 O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO

A evolução e a diversidade da sociedade exigiram novos métodos e sistemas para recepcioná-los. Quanto mais relações interpessoais, mais conflitos e mais processos sobrecarregavam o sistema judiciário brasileiro, necessitando desta forma que fossem utilizados métodos e especialistas capazes de diferenciar e abordar as questões da maneira mais eficaz e produtiva.

Um grande número de pessoas busca a justiça em questões familiares, quer seja para cobrar obrigações, quer seja para regularizar situações. A conciliação com seus métodos receptivos e acolhedores, apresenta-se na porta de entrada do sistema judiciário como forma amigável de resolver as lides que as partes lhe trazem. No entanto, sem olvidar que as audiências de conciliação também abrangem processos cíveis pertinentes a cobranças, imóveis, seguros e similares. Porém, estas audiências que não abordam processos familiares não serão tratadas neste estudo. Sua positivação compreende do artigo 165 ao 175 do NCPC, bem como os artigos: 334, 694 e 695 também do Código de Processo Civil de 2015.

Apesar de não possuir lei própria regulamentando a conciliação, como ocorre com a Mediação, o instituto é amplamente abordado por pesquisadores que reconhecem a sua aplicabilidade e efetividade nos processos que versam sobre conteúdos previstos no direito de família, demonstrando as vantagens que o método traz para as partes que estão envolvidas.

Sobre isto apresenta Bacellar (2012, p.39):

Métodos consensuais, na forma autocompositiva, são aqueles em que não há decisão por terceiros e as soluções são encontradas pelos próprios envolvidos – se necessário com auxílio de um terceiro facilitador imparcial que nada decide e só estimula a manifestação por meio de indagações criativas, a fim de que os próprios interessados encontrem suas respostas.

Principal foco do instituto que está sendo abordado neste estudo é dirimir atritos e atender aos interesses, sanar questões controvertidas e alcançar soluções de forma rápida e pessoal. Vale ressaltar que, o código prevê que a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo, uma vez que o intuito é garantir a satisfação das partes envolvidas, todavia o presente trabalho tratará da conciliação prevista no artigo 319 do NCPC, que se dá no início do processo,

tanto para evitar desgaste do requerente e requerido, quanto evitar maior judicialização de questões que podem ser facilmente solucionadas.

2.1 AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

A audiência de conciliação está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 334 do Código de Processo Civil por meio de doze parágrafos, sendo implementada também em processos de natureza criminal e trabalhista, tendo em vista os seus benefícios e caráter abrangente e adaptável a diferentes vertentes de conflito.

A audiência é composta pelas partes envolvidas no processo, um ou mais conciliadores dependendo do regimento do respectivo centro judicial e os advogados, não é permitida a participação de terceiros, parentes ou amigos em respeito ao sigilo prezado pelo procedimento, também não é permitido que o conciliador tenha algum tipo de relação com as partes, ressaltando o aspecto imparcial do instituto.

Ao longo da audiência será tratado em caráter objetivo os termos contidos na exordial, que em processos relativos a lides familiares abrange: dissolução de união estável; dissolução de união estável post-mortem; divórcio litigioso; guarda de menores; fixação, revisional ou exoneração de alimentos; partilha de bens; regulamentação de convivência e entre outros.

O diferencial trazido pela conciliação são as técnicas e métodos utilizados pelos conciliadores, tais como: escuta ativa, linguagem neutra e positiva, método rapport que é uma técnica de compreensão recíproca, entre outros métodos.

Vale destacar que no que tange aos conciliadores, estes possuem obrigações quanto à urbanidade, boa conduta e discrição quanto ao conteúdo dos processos que tiverem contato, aliado ao princípio do sigilo, acarretando desta maneira responsabilização em caso de descumprimento, por reger-se sob o segredo de justiça.

Ademais, em sua maioria os conciliadores são estudantes ou bacharéis em direito, além de passarem por cursos instrucionais de conciliação ofertados pelos respectivos tribunais, para que possam estar em constante aperfeiçoamento de maneira a facilitar a realidade em que as partes em conflito possam alcançar entendimento.

Em razão da consensualidade central da conciliação, a compilação do acordo apesar de ser o principal propósito da audiência, não é obrigatória. Desta maneira, caso seja possível alcançar a autocomposição, será realizado um termo para posterior homologação por sentença, em caso contrário os processos do procedimento comum terão seus prazos abertos para oferecer contestação e os processos de procedimento especial terão datas de instrução e julgamento designadas.

2.2 OS CENTROS DE SOLUÇÃO ALTERNATIVAS DE CONFLITOS E CIDADANIA.

Os centros judiciais em que ocorrerão as audiências de conciliação, como também as de mediação de outras vertentes de soluções alternativas, encontra previsão no artigo 165 e seus três parágrafos no NCPC. O principal objetivo que o judiciário busca quando instala um centro de solução alternativa de conflitos, é criar uma maneira de apaziguar as controvérsias da comunidade em questão, que possuem potencial para se tornarem grandes e desgastantes litígios.

Apesar da posituação do centro e sua atuação se apresentar de maneira genérica no Código de Processo Civil, essas instituições possuem um forte caráter social e ampla abrangência, posto que é nos centros em que os residentes da comarca podem encontrar ferramentas judiciais de auxílio e amparo principalmente para questões judiciais. Como por exemplo as oficinas de parentalidade, resolução de demandas pré-processuais, justiça restaurativa e audiências de mediação.

Junto à atuação dos conciliadores e mediadores é dever do centro, proporcionar um ambiente calmo, agradável, eliminando qualquer aura de pressão, intimidação ou constrangimento às partes. Deve ser visível que o indivíduo possui escolha, que sua participação é voluntária, que é um ser autônomo e independente e que está naquele local para solucionar o seu problema da melhor maneira possível, dentro do que prevê o ordenamento jurídico brasileiro.

Vale destacar o papel das audiências de investigação de paternidade, que também ocorrem no centro de conciliação, designadas pela vara de execução fiscal, em atendimento a lei 8.560 de 1992, sua importância neste estudo se dá em razão de possuírem amplo e direto reflexo no âmbito familiar, uma vez que evitam futuros processos de reconhecimento de paternidade, alimentos, guarda e convivência, uma vez que é possível formalizar um termo envolvendo todas essas questões no ato de reconhecimento de paternidade.

Estas audiências possuem natureza administrativa e não há um conflito declarado inicial, apenas interessados. Ao registrar uma criança sem o nome do genitor na certidão, a mãe é intimada a comparecer em audiência para caso queira, declinar o suposto pai, o procedimento vai de encontro com o princípio da inércia da justiça, mas ocorre em razão de possuir uma finalidade social. Caso indique um nome, o judiciário intimará o possível genitor, caso não queira o processo será arquivado, o importante é a oportunidade fornecida para a genitora e a acessibilidade que este procedimento proporciona.

Por estas razões, é possível notar a importância dos centros judiciais de solução alternativa de conflitos, não apenas para aqueles que já possuem uma demanda em tramitação,

mas para toda a comunidade, que tem a oportunidade de sanar seus conflitos antes mesmo de adentrar o judiciário, de maneira célere, eficaz, técnica e dinâmica.

3 IMPORTÂNCIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO

O atrito é inerente à coletividade, reconhecer a importância do diálogo e da autocomposição é a maneira mais clara de que o indivíduo pode mostrar sua habilidade de lidar com as adversidades, múltiplos contextos sociais e variadas personalidades, desenvolvendo desta forma sua capacidade de adaptar-se ao local onde está inserido e as situações que podem lhe ocorrer. Similar a necessidade de existência de um conflito é necessária a sua extinção da melhor maneira possível, para que o equilíbrio do ambiente e das relações sejam restaurados.

O método da autocomposição consiste na forma de resolver um problema, no qual os envolvidos concordam com os termos discutidos e formalizam o acordo que verse sobre as questões pertinentes ao caso que causaram a controvérsia, pautada essencialmente por prevalecer a comunicação e o diálogo, desta forma é o reflexo direto de combinação de vontades em prol de uma resolução.

De forma prática, a autocomposição na modalidade da transação ocorre em um processo de família que trate do assunto de alimentos, quando os genitores ou os responsáveis legais do incapaz conseguem entrar em um consenso sobre o valor dos alimentos, a forma de pagamento e as datas em que vão ocorrer. Em outro exemplo, como é o caso do divórcio que é protocolado como litigioso, ele se torna consensual quando os cônjuges concordam mutuamente com o fim do vínculo matrimonial, bem como a divisão de bens que sobrevieram da relação.

Além da modalidade transação, há a forma de desistência na qual o próprio autor da pretensão desiste dela integralmente. A desistência manifesta-se como uma espécie de renúncia, no qual a parte autora abre mão dos seus pedidos e do próprio litígio em si, pode ocorrer nas mais variadas espécies de processos, pois parte de uma vontade particular do requerente. Vale ressaltar que não é a modalidade mais eficaz, posto que podem subsistir questões intrínsecas pendentes no autor, que podem vir a gerar outros conflitos futuramente.

Também há a modalidade da submissão, nesta é verificado que o litígio chega ao fim sem maiores discussões e o acordo é alcançado sem modificações da pretensão do autor, a parte requerida aceita e concorda com todos os pedidos, nos exatos termos em que foram propostos, sem nenhuma ressalva. Este tipo de autocomposição pode ser verificada em processos como os

de exoneração de alimentos, geralmente ela consiste na formalização de algo que já venha ocorrendo entre as partes.

Com o principal propósito de evitar maiores desgastes, como também situações desagradáveis e prováveis conflitos paralelos, a autocomposição se apresenta como a melhor forma de resolução de lides familiares, posto que ao alcançar o consenso mantendo as relações dos envolvidos amistosas, é muito menos provável que venham a ocorrer conflitos parecidos, em razão do caráter autônomo do procedimento, que concede grande liberdade aos envolvidos. Principalmente no núcleo familiar, que as relações são primordialmente duradouras.

É oportuno validar a importância de um terceiro na lide, uma vez que a presença de uma pessoa alheia aos interesses que estão discutidos, é capaz de interpretar a situação de maneira imparcial e formular uma alternativa adequada que poderá atender a todos os envolvidos, neste ponto fica evidente a importância da conciliação e do desempenho de um conciliador dentro de uma tentativa de composição.

Sobre o terceiro na lide supramencionado, o conciliador poderá ser qualquer pessoa maior de idade que tenha realizado o curso próprio de conciliação do tribunal, o código de processo civil trouxe em rol explicativo sobre aspectos inerentes a esta atividade, compreendido entre os artigos 165 e 175, como por exemplo os impedimentos, de forma a ressaltar o caráter de imparcialidade do procedimento. Ademais, o conciliador na busca pela composição, com base nas instruções do Manual de Mediação Judicial, deverá criar um ambiente positivo, escutando as partes ativamente, identificando interesses e sentimentos e com objetividade e sendo prospectivo, além de utilizar técnicas como recontextualização e reformulação.

A ideia de trazer a autocomposição para o âmbito judiciário surge da necessidade de tornar as demandas mais dinâmicas e céleres, desafogar as mesas dos magistrados, encerrar a política da judicialização, promover a harmonia social, cumprir a função social da justiça de ser acessível ao público, devolver às partes algo que é essencial para a resolução do problema e que apenas elas possuem: a personalidade diante do fato, disseminar a importância do acolhimento e da compreensão e etc.

Conforme reflete Grossi (2009, p. 126), “a conciliação é o exercício diante das adversidades e a busca dos sentimentos e atitudes áureas: amor, compaixão, generosidade, paciência, perdão, solidariedade, respeito, paz, diálogo, etc.” A autora na passagem supramencionada demonstra o caráter social e empático do método, perspectiva que não é comum de encontrar dentro do âmbito do judiciário, onde a população tem em seu imaginário que se trata de local inflexível, arbitrário, com decisões padronizadas que eventualmente irão

lhe causar prejuízos ou desconfortos. Ou então, que a sua mera presença em um tribunal, representa uma humilhação ou uma invalidação de sua honestidade.

Verifica-se também a relevância da autocomposição nas lides familiares, como em processos que envolvam genitores separados e menores, pois é necessário que os genitores tenham uma boa comunicação, um relacionamento saudável e respeitoso, primeiramente por ser uma relação que apesar de ter sido rompida matrimonialmente, a proximidade ainda subsistirá em razão dos cuidados com os filhos, além de que grandes atritos e desentendimentos entre os pais podem afetar diretamente o psicológico da criança ou do adolescente. Uma boa gestão de qualquer conflito que venha a ocorrer, impede o surgimento de outros posteriores, bem como evita traumas e situações de alienação parental.

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais. (PEREIRA, 2012, p.246)

Pode ser que ao discorrer sobre a autocomposição, ainda restem dúvidas do porquê que ela é tão disseminada e aconselhada, ao ponto de ter sido adotada pelo âmbito jurídico, conforme é visto no artigo 3º §2º do Código de Processo Civil de 2015. Fato é que, sua prática é baseada principalmente na ideia do consenso e voluntariedade, aliado a isto tem-se a confidencialidade, que por si só já confere mais liberdade aos envolvidos, para tratarem de tudo que lhe incomodem, sem medo de julgamentos ou de que algo seja usado contra si para invalidar os seus interesses. Toda a sistemática da autocomposição conduz o indivíduo à transparência, colaboração e boa-fé.

Apesar de todas as características supramencionadas que regem os métodos autocompositivos, há de se levar em consideração o fator que, se as pessoas não possuíssem nenhuma dificuldade em lidar com o conflito, ele em tese não existiria. Por esta razão é extremamente necessário a presença de um terceiro imparcial, qual seja o conciliador, que com metodologias específicas e adequadas ao caso concreto, será capaz de conduzir as partes a um entendimento claro da real situação, polarizando a discussão e eliminando ruídos de comunicação e de forma objetiva, apresentará as ferramentas disponíveis para a conclusão do caso concreto.

Conforme Silva (2014, p.42):

O conciliador atuará para obter este acordo e, para tanto, sua atuação é voltada para enxergar uma faixa de valores que seja de comum interesse para as partes. Toda sua atuação e a satisfação com os

resultados objetivos serão pautados pela procura desta faixa de acordo factível.

Por estas considerações e em atendimento aos preceitos cooperativos processuais cíveis que foram amplamente abarcados no código de 2015, há de se ponderar que a conciliação e outras práticas colaborativas não devem mais ser tratadas apenas como meios alternativos, dada a sua importância, sendo reconhecida pelo CNJ a tal ponto de ser determinada ao menos a sua tentativa. Até mesmo porque em muitos casos é o principal método indicado, à vista disso é possível reflexionar que os meios de solução de conflitos como a conciliação, devem ser tratados e reconhecidos em pé de igualdade com o método tradicional, qual seja apreciação do magistrado.

4 SOBRE A EFETIVIDADE DE AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS

A palavra efetividade pode ser compreendida como algo com capacidade de produzir o seu efeito habitual, de funcionar normalmente, conforme o dicionário Oxford Language. Diante de toda a informação exposta resta notório verificar que o método possui grande aplicabilidade, altas chances de trazer resultados positivos para a sociedade e ferramentas adequadas para os casos. Por conseguinte, resta compreender os aspectos desta efetividade, mais especificamente o que pode interferir na composição e conseqüentemente na conclusão do processo e satisfação das partes.

Nos dizeres de Bacellar (2012, p.85), “o foco e a finalidade da conciliação é o alcance de um acordo que possa ensejar a extinção do processo, e para isso foca-se no objeto da controvérsia materializado na lide processual. ”

Levando-se em consideração a multiplicidade de processos que são levados às salas de conciliação, é notável auferir que alguns aspectos pontuais podem interferir diretamente na compilação do acordo, é o que poderá ser denominado de impasses, essas situações atrapalham diretamente ou na própria realização da audiência ou no entendimento das partes em busca de um ponto em comum que ambas concordem.

Desta forma dentre as várias situações que podem impedir o acordo entre as partes, são abordados a seguir os principais obstáculos atualmente, quais sejam; os processos que são encaminhados para a conciliação apesar da sua natureza exigir um método mais específico para a situação, a falta de cooperação ou aderência por parte de alguns profissionais envolvidos, bem

como a forma que eles influenciam as partes e os desencontros de procedimentos técnicos que acarretam muitas vezes a postergação da audiência.

4.1 A COMPLEXIDADE DOS CASOS

No que tange especificamente as audiências de conciliação das varas de família, a sua maior efetividade se dá nos processos que realmente são de caráter objetivo, quais sejam regularizar pensão alimentícia, reconhecer união estável, divórcio, regulamentação de guarda e convivência, partilha de bens e entre outros.

Uma vez que ambas as partes reconhecem a existência do objeto do processo, porém possui pequenos desentendimentos a respeito da forma que irão trata-lo, a conciliação de forma rápida, eficaz e consensual, com o auxílio e a instrução de um conciliador, será o grande instrumento para atingir o fim desse processo e conseqüentemente a satisfação dos envolvidos. Porém, ao se tratar de uma estrutura tão complexa quanto a família com todas suas vertentes e conexões emocionais, uma solução objetiva não é o ideal para um problema que se demonstra muito maior, por esta razão o judiciário fomentou e aperfeiçoou outras ferramentas para amparar essas famílias.

A sociedade atual não se limita mais aos conflitos relacionados a velha dicotomia daqueles privados, exemplificados pelo antagonismo Tício e Caio. A crescente complexidade e o emaranhado de relações sociais certamente têm gerado conflitos estruturalmente maiores, apresentando dimensões abstrusas e dependentes de soluções diversas daquelas tradicionalmente adjudicatórias. (SILVA, 2014, p.125)

A família não possui uma estrutura única, os problemas possuem múltiplas raízes, desde falta de comunicação, até a ausência de formação familiar, questões ligadas ao abandono afetivo, ausência parental, violência doméstica, entre outras razões. Desta maneira, uma solução rápida e eficaz para o problema que está aparente, não impede a multiplicação das outras feridas internas e de questões muito mais profundas que não podem ser solucionadas com um simples acordo mesmo que no momento haja consenso e tranquilidade.

Desta forma se torna completamente inviável realizar uma composição e pôr fim em uma lide durante a audiência de conciliação, uma vez que o problema está altamente ramificado e necessita de uma abordagem diferente, de um espaço especializado para conflitos desta natureza. Este tratamento e ambiente ideal seriam como exemplo, as sessões de mediação.

Mesmo que em uma hipótese diversa, fosse possível realizar um acordo nas situações supramencionadas, não haveria uma solução definitiva, ocasionariam mais e mais processos no judiciário e problemas ocultos mal resolvidos, concluindo assim que casos complexos de altas ramificações, múltiplas origens e impactos que não se resumem unicamente à apenas um conflito, seria melhor tratado e solucionado em outras vertentes colaborativa dentro mesmo do judiciário, cabendo ao magistrado realizar a devida designação ou aos advogados realizar o requerimento.

4.2 FALTA DE ADERÊNCIA DE PROFISSIONAIS AO MÉTODO CONCILIATÓRIO

A conciliação é um ramo novo no âmbito judiciário, a política da composição é uma ideia bem antiga, mas as ferramentas e a adoção da prática conciliatória, se demonstra um verdadeiro desafio, principalmente quando é necessário lutar contra os antigos costumes de muita litigância e processos morosos com honorários altos.

Muitos profissionais não compreendem os reflexos positivos que estas audiências trazem tanto para o social quanto para o emocional dos seus clientes, preferindo deixar que o magistrado julgue. Esta perspectiva atrapalha muito a efetividade das audiências, uma vez que as partes estão mais inclinadas a confiar na orientação do seu advogado do que nas instruções e segurança que o terceiro imparcial transmite. É bem comum que antes de iniciar qualquer negociação ouvir uma das partes ter a seguinte fala: “Meu advogado falou que não tem acordo nenhum, pode mandar para o juiz. ”

Em contrapartida a este posicionamento de determinados operadores do direito, que ainda não aderiram as práticas consensuais de resolução, há um movimento denominado de advocacia colaborativa, na qual é pautada pela resolução em conjunto, o profissional não vê ao outro como adversário e a negociação ocorre de forma coletiva, com apoio mútuo de ambos profissionais jurídicos, que atuarão em conjunto na busca pela alternativa que alcance ambos os clientes, em atendimento principal a não litigância.

4.3 AUSÊNCIA DAS PARTES

O procedimento regular da audiência se dá através da designação da data em que ela será realizada, concomitante com o envio dos mandados de citação para ambas as partes, com

determinada antecedência, para que possam manifestar desinteresse na composição, caso não haja nenhuma notificação, a audiência será realizada normalmente.

Entretanto, as varas não possuem meios de controlar o respectivo andamento e recebimento de cada mandado expedido, muitas vezes os oficiais de justiça também não dispõem de tempo hábil para realizar a diligência e informar o status desta.

Resultando em mandados não cumpridos, que ocorrem quando o oficial de justiça não encontra o destinatário. Desta maneira, rotineiramente a parte requerente comparece aos centros, mas sequer é possível realizar a audiência e conseqüentemente resolver a lide, em razão da ausência da parte (s) requerida (s).

Tal situação vai de encontro com o propósito de celeridade processual buscado pela conciliação, uma vez que serão expedidos novos mandados de citação e novas datas de audiência serão remarçadas e logo em seguida realizadas sem a efetiva certeza de que o demandado tem conhecimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a presente análise investigativa, acentuou-se sobretudo que o objetivo principal da utilização do procedimento da conciliação no judiciário é alcançar a pacificação social, fornecendo os meios legais e a assistência de profissionais habilitados, quais sejam os conciliadores e em eventuais audiências mediadores também, para que os envolvidos sejam capazes de compreender a extensão e a solução real dos seus problemas jurídicos, por meio de um diálogo produtivo em um ambiente seguro.

Este estudo demonstrou por qual razão é ideal a autocomposição e as vantagens que esta, traz para o convívio, para as futuras relações e para a forma como as partes irão lidar com os próximos desentendimentos de natureza semelhante, ressaltando o motivo pelo qual o código reconheceu a tal ponto que tornou obrigatório ao menos a tentativa deste procedimento.

Restou evidente a importância que a solução alternativa de conflitos merece na grade curricular do Curso de Direito, para que desta maneira os futuros profissionais entendam a relevância do instituto para o âmago dos seus futuros clientes, (contribuindo para alternativas mais céleres.) reconhecendo os notórios benefícios da conciliação de maneira a adotarem gradativamente a advocacia colaborativa.

Por fim, sobressai o caráter acessível que os centros de conciliação possuem, de forma a ressaltar a sua proposta inclusiva e social no local onde atuam e a sua extensão ao possuírem ferramentas que permitem atender a comunidade em diversas formas, em controvérsias pré-existentes ou já judiciais. Reconhecendo desta maneira a importância do instituto familiar para a presente sociedade, dando-lhe todas as oportunidades para que construam uma base sólida.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo : Saraiva, 2012. – (Coleção Saberes do Direito; 53) 1. Arbitragem (Direito) - Brasil 2. Mediação - Brasil I. Título. II. Série.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016

Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Data de acesso: 29 de nov. 2020.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FIÚZA, César. **Direito Civil: Curso completo**. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GROSSI, Tereza Mônica Menezes. **Movimento Pela Conciliação Numa Perspectiva Social – Democrática**. 2009. 126p. monografia para obtenção do título de especialista em direito constitucional. Universidade Estadual Vale Do Acaraú. Ceará, Fortaleza. 2009.

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm > Data de acesso: 28 out. 2020.

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm > Data de acesso: 28 out. 2020.

LISBOA, T. T. A. **Guarda compartilhada x convivência familiar**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br> > Data de acesso: 19 de out. 2020.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Um convite aos métodos consensuais de resolução de conflitos**. Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2020, v. 1, p. 33-42.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. (Tese de Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba-PR, 2004.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Mediação e Conciliação, produtividade e qualidade**. In: Revista do Advogado, São Paulo, Ano XXXIV, N° 123, Agosto de 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2017.

WILLIANE, Sara. **A família na atualidade: novo conceito de família e novas formações.** 2018. Disponível em: <<https://willianesara21.jusbrasil.com.br/artigos/617244671/a-familia-na-atualidade-novo-conceito-de-familia-e-novas-formacoes>> Acesso em: 29 nov. 2020.